

**APROVADO**

Em: 08/04/16

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 31/2015, QUE CRIA O PROGRAMA 'CUIDO DO MEU PASSEIO' E INSTITUI O 'SELO EMPRESA AMIGA DA CIDADE' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do projeto de lei 31/2015, que cria o programa 'cuido do meu passeio' e institui o 'selo empresa amiga da cidade' no âmbito do município de Vitória da Conquista/BA.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a incentivar as pessoas jurídicas privadas a cuidar dos seus passeios e, principalmente, contribuir para uma melhor locomoção das pessoas, e com a acessibilidade das pessoas com deficiências (visuais ou físicas).

**VOTO:**

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

A presente propositura enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88), que assim dispõe:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Fundamenta-se, ainda, no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à viabilidade legal do mencionado Projeto de Lei, deve-se pontuar que:

**Secretaria Geral**

---

I - A matéria a ser regulada não está dentro da competência privativa da União (art. 22 e segs. da CR/88); e,

II – A matéria a ser regulada não está afeta à *iniciativa privativa* do Executivo Municipal (arts. 46 e 74, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município).

Desta forma, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos legais e não afronta qualquer outro dispositivo de lei, quer seja constitucional ou infraconstitucional.


**PARECER:**


Uma vez demonstrada a coerência e a observância pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2015.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 01 de abril de 2016.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**Andreson Ribeiro**  
Presidente

  
**Copiolano Moraes**  
Relator

  
**Arlindo Rebouças**  
Membro